

EMENDA Nº 112

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art.27 do anteprojeto:

SEÇÃO II Da Utilização do Espaço Aéreo

~~Art. 27. A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, assim como aos ônus decorrentes dos serviços prestados para tornar segura a navegação aérea, ficando sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:~~

~~I— tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota;~~

~~II— tarifa de uso das comunicações e dos auxílios rádio à navegação aérea em área de controle de aproximação: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação.~~

~~III— tarifa de uso das comunicações e dos auxílios rádio à navegação aérea em área de controle de aeródromo: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo.~~

~~§ 1º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave e serão fixadas pela autoridade aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da autoridade de aviação civil, para aplicação geral em todo o território nacional.~~

~~§ 2º Ficam isentas do pagamento das tarifas de navegação aérea:~~

~~I— aeronaves militares e aeronaves civis públicas brasileiras;~~

~~II— aeronaves de instrução ou em voo de experiência;~~

~~III— aeronaves pertencentes a aeroclubes, aeronaves aerodesportivas e aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade experimental ou especial;~~

~~IV— aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica ou outros decorrentes de caso fortuito ou força maior;~~

~~V— aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.~~

~~§ 3º As tarifas de que trata este artigo serão pagas ao Comando da Aeronáutica ou à entidade pública ou privada, responsável pela prestação dos serviços.~~

~~§ 4º O atraso no pagamento das tarifas de navegação aérea, depois de efetuada a cobrança, acarretará aplicação cumulativa, de:~~

~~+ após trinta dias, juros de mora de um por cento ao mês e atualização monetária sobre o valor devido;~~

~~++ após cento e vinte dias, suspensão ex officio das autorizações de voo (planos de voos);~~

~~+++ após cento e oitenta dias, cancelamento das autorizações de voo (planos de voos).~~

Art. 27. A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, aos ônus decorrentes dos serviços prestados para tornar segura e eficiente a navegação aérea e ao pagamento de tarifas de navegação aérea referentes à prestação dos serviços de comunicações e auxílios à navegação aérea.

§ 1º As tarifas, aprovadas pelo Ministério da Defesa, serão fixadas pela autoridade aeronáutica após manifestação da Secretaria de Aviação Civil ouvida a autoridade de aviação civil;

§ 2º A regulação da prestação dos serviços requeridos para utilização do espaço aéreo, incluindo isenções ao pagamento de tarifas, mecanismos de cobrança, metodologias para reajuste e revisão tarifária e acompanhamento da performance da prestação dos serviços de navegação aérea deverão constar de regulamentos específicos das autoridades de aviação civil e aeronáutica respeitados os limites de suas competências.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, contempla o exposto nos incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, todos do art. 27 do anteprojeto do CBA. Deste modo, sugeriu-se a supressão dos incisos I, II e III e do §2º do referido artigo e a modificação do §1º para incluir a Secretaria de Aviação Civil como órgão competente para manifestar-se em relação à fixação de tarifas aeronáuticas.

Embora a Lei nº 6.009 de 1973 já determine as competências quanto à aprovação, manifestação e fixação das tarifas de navegação aérea, a referida Lei não atribui nenhuma competência à Secretaria de Aviação Civil, órgão da Presidência da República responsável por formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento da aviação civil e das infraestruturas aeronáuticas e aeroportuárias, portanto órgão essencial para manifestação nesse sentido.

Em relação à supressão dos §§ 3º e 4º do art. 27 do anteprojeto, cumpre esclarecer que o Código deve editar diretrizes e orientações para a regulação do tema, eventuais regras destinadas a pôr em execução os preceitos, devem ser editados por normas infralegais.

Inseriu-se no *caput*, diretriz que remete à busca pela eficiência na prestação dos serviços de navegação aérea.

Além disso, sugeriu-se a inserção do § 3º como forma de aglutinar em um mesmo artigo, o conteúdo afim dos Art. 27 e Art. 28.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann

Membro da CERCBA